

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1533371 - RS (2015/0112055-3)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : AQUILES GOMES DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADOS : REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA - RS032702**  
**RODRIGO VIEIRA BARBOSA - RS089602**

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 5o., V e X da CF, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016).*

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.371 - RS  
(2015/0112055-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AQUILES GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADOS : REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA - RS032702  
RODRIGO VIEIRA BARBOSA - RS089602

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende a impossibilidade de julgamento monocrático do Recurso Especial. De outro lado, assevera ser descabida a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com indenização por danos morais.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.371 - RS  
(2015/0112055-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AQUILES GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADOS : REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA - RS032702  
RODRIGO VIEIRA BARBOSA - RS089602

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 50., V e X da CF, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016).*

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.371 - RS  
(2015/0112055-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AQUILES GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADOS : REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA - RS032702  
RODRIGO VIEIRA BARBOSA - RS089602

## VOTO

1. Inicialmente, vale esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento" (AgInt no Resp 1.349.008/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2016).

2. O julgamento monocrático não implica ofensa ao princípio do juiz natural, pois a decisão singular está submetida ao agravo interno, que tem o condão de sanar eventual aplicação equivocada do disposto no art. 932, V, do novo CPC/2015.

3. Quanto à questão de fundo, uma vez que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte,

*improvido (AgInt no AREsp. 1.226.996/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.6.2018).*

2. Quanto ao mais, trata-se de uma ação ordinária de indenização por danos morais proposta em face da União com a finalidade de reparar abalo sofrido durante o regime militar instaurado no período de 1964 até o advento da Constituição Federal.

3. O Tribunal de origem assim consignou:

*A Lei da Anistia prescreve as hipóteses de pagamento de reparação econômica sob a forma de prestação única e de prestação mensal, deduzindo-se como condição para esta última que o anistiado político comprove a perda de vínculo com atividade laboral, por motivação exclusivamente política. A premissa é de que acaso não tivesse o anistiado político sofrido a perseguição política teria mantido seu vínculo laboral, fazendo jus ao pagamento ao mesmo relativo.*

*(...).*

*Estivesse a Lei de Anistia disciplinando apenas indenizações de danos materiais, não haveria falar em fixação de reparação econômica em favor daqueles que não comprovaram trabalhar. Por sua vez, se o legislador, em relação àqueles que trabalhavam, optou por determinar que as indenizações fossem calculadas com base na remuneração que, em tese, o anistiado político auferiria, tal fato se deu por razões pragmáticas, a fim de se estabelecer um parâmetro jurídico por meio do qual a Comissão de Anistia pudesse trabalhar.*

*Tal entendimento é corroborado, ainda, pela regra contida no art. 16 da Lei de Anistia, que expressamente vedou a cumulação da reparação econômica com outras indenizações, quando o fundamento for o mesmo.*

*(...).*

*Assim, embora o período da ditadura tenha sido*

*reconhecidamente abusivo ao direito de personalidade, tenho que a Lei 10.559/2002, quando fixou a indenização, já vislumbrou todos os danos materiais e morais atinentes ao fato (fls. 260/261).*

4. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento segundo o qual é possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica no âmbito administrativo com o pagamento de indenização por danos morais ao anistiado político na via judicial. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL.*

1. A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 50., V e X da CF, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações.

2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que a pendência de julgamento de embargos de divergência não enseja a suspensão dos demais feitos que discutem a mesma controvérsia, em razão da inexistência de previsão legal para tal providência. É imperioso aduzir, ainda, que a Primeira Seção poderia determinar o sobrestamento de tais julgamentos, contudo, na hipótese vertente, tal medida não foi adotada.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AGRG NO RESP 1.445.346/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 21.10.2015; AGRG NO RESP 1.467.148/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 11.2.2015; RESP 1.601.975/PR, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 23.5.2016; ARESP 430.649/MS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 13.5.2016; RESP 1.580.094/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 6.5.2016. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Agravante defende, ao contrário do afirmado na decisão impugnada, não haver entendimento consolidado nesta Corte Superior acerca da possibilidade de cumulação de indenização por dano moral com valores recebidos a título de reparação econômica da Lei 10.559/02.

2. Conforme mencionado na decisão ora impugnada, o STJ entende ser possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.445.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2015; AgRg no REsp. 1.467.148/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.2.2015.

3. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.601.975/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.5.2016; ARESP. 430.649/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2016; REsp. 1.580.094/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.5.2016.

4. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.270.045/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.8.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual mesmo que realizada administrativamente a reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02, inexistirá óbice para que o anistiado político, com base nos mesmos fatos, possa alcançar, também na esfera judicial, a condenação da União ao ressarcimento por danos morais.*

*III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp. 680.900/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.6.2016).*

5. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

6. É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.533.371 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0112055-3

Número de Origem:

50056820820144040000 RS-50315298620134047100 50315298620134047100 20020106299

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AQUILES GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA - RS032702

RODRIGO VIEIRA BARBOSA - RS089602

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -  
REGIME - ANISTIA POLÍTICA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AQUILES GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA - RS032702

RODRIGO VIEIRA BARBOSA - RS089602

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019